

VOTO Nº 107/2023/SEI/DIRE5/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS):
25757.024714/2012-38

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4468182/22-9

Recorrente: Porto do Recife S.A.

CNPJ/CPF: 04.417.870/0001-11

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de reincidência.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Porto do Recife S.A., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº. 36 realizada no dia 20 de outubro de 2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº.1136/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 13/1/2012, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: em inspeção da Infraestrutura do Terminal, foi verificada a presença de grande quantidade de vetores (baratas) nos pontos (caixas) de tomada

da água no cais 04 entre os cabeçotes 35 ao 40, violando o art. 104, inciso X do art. 109 e art. 115 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 72, de 29 de dezembro de 2009, *in verbis*:

RDC 72/2009:

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Seção VII - Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

[...]

Seção VIII - Das Responsabilidades

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

[...]

X - supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

[...]

À fl. 4, Certidão informando que a empresa não apresentou defesa ao auto de infração Sanitária.

Às fls. 6-9, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls. 10-11, Termo de Inspeção nº. 025/2012/2160220.

Às fls. 12-13, Notificação nº. 010/2012/2160220.

À fl. 14, Termo de Juntada de Documentos.

À fl. 17, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Pequena, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 18-26, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do Sistema Datavisa.

À fl. 27, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 28-29, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de reincidência.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 39-43.

À fl. 44, Procuração.

À fl. 47, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativos sanitário PAS 25757.277194/2009-64, em 29/12/2009, para efeitos de reincidência.

À fl. 48, Termo de Renumeração.

À fl. 50, Termo de Juntada.

À fl. 52, Ofício nº. 044/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA encaminhado para a autuada solicitando que a empresa apresentasse a defesa apresentada ao AIS, conforme ela alegou em sua peça recursal.

Às fls. 53-57, Resposta da empresa ao Ofício nº. 044/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl. 62, Ofício nº. 172/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA solicitando à empresa a Escrituração Fiscal Digital – ECT (antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ) referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014.

Às fls. 63-65, Resposta da empresa ao Ofício nº. 172/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl. 66, Despacho nº. 327/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA encaminhando à Gerência de Gestão da

Arrecadação - GEGAR a documentação apresentada pela empresa, para verificação do seu porte econômico.

À fl. 67, Resposta da GEGAR classificando a empresa como Grande - Grupo II.

Às fls. 68-71, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada; bem como levantou a possibilidade de eventual agravamento da penalidade imposta tendo em vista o real porte econômico da autuada.

Às fls. 74-77, Voto nº. 1136/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 78, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 36/2021 (Aresto nº. 1.463), publicado no DOU de 21/10/2021.

À fl. 79, Despacho nº. 79/2021/CRES2/GGREC/ANVISA.

À fl. 80, Notificação nº. 1727/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls. 88-93, Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

Às fls. 94-132, Procuração; Estatuto Social; Solicitação de cópia do processo.

À fl. 133, Certidão informando que o prazo para interposição de recurso foi prorrogado por mais 9 (nove) dias a partir do momento que em recebeu resposta do protocolo SAT nº. 2022218020.

Às fls. 134-138, DESPACHO Nº 141/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

2. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente apresentou recurso administrativo admissível, nos termos da RDC nº 266/2019 e da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma que: (a) entre a data de interposição de recurso (4/3/2016) e a data do julgamento (15/9/2021) transcorreu 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses; (b) ocorrência da prescrição intercorrente; (c) desde o dia que recebeu a notificação (12/07/2022) a recorrente tentou ter acesso a íntegra do processo, mas a cópia não foi

disponibilizada pela Anvisa; (d) seja devolvido o prazo recursal, para que a recorrente tenha prazo hábil de analisar a cópia integral dos autos; (e) os pontos de tomada de água alvo do AIS, assim como todos os demais localizados em toda extensão do cais, não se encontram em funcionamento, informação que foi passada aos fiscais sanitários no momento da vistoria; (f) os fiscais perceberam por constatações visuais e olfativas que o local estava sendo dedetizado, conforme autorizações de desinfecção no cais em anexo; (g) o Porto de Recife havia comunicado a Anvisa sobre o projeto de substituição dos pontos de águas por caminhões pipa, para o abastecimento dos navios; (h) o Porto sempre foi diligente na manutenção dos pontos de abastecimento, seja realizando desinsetização, seja comunicando a Anvisa que os pontos de abastecimentos não estavam mais ativos e estavam sendo substituídos por caminhões pipa; (i) como se trata de uma infração de natureza leve, deve ser aplicada as atenuantes previstas no art. 7º, inciso III da Lei nº. 6.4347/1977.

3. DA ANÁLISE

Ao analisar o recurso administrativo interposto entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação 141/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Primeiramente, quanto a preliminar levantada pela recorrente, qual seja a prescrição intercorrente, esta não procede. Há que se esclarecer que Lei nº.9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A) (...)

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente (...)

Pertinente à alegação de que não recebeu cópia integral do processo em tempo hábil para apresentação do

recurso administrativo, devendo lhe ser devolvido o prazo recursal, observa-se constar à fl. 133 documento certificando que foi informado à autuada, em 3/8/2022, que o seu prazo para interposição de recurso foi prorrogado por mais 9 (nove) dias a partir da data de resposta ao Protocolo SAT nº. 2022218020, que solicitou cópia do processo. Contudo, a empresa não apresentou qualquer aditamento ao recurso interposto.

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº.1136/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 74-77). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A norma sanitária é clara ao impor que é dever da administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de larvas de insetos e insetos adultos e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças.

Conforme informado pela área autuante em sua manifestação às fls. 6-9, mesmo considerando que as tomadas de água (hidrantes) estando ainda em preparação para ser autorizada sua operação para o abastecimento das embarcações que atracariam no Porto, identificou-se uma fonte de contaminação da água que seria utilizada a bordo da embarcação com risco para os passageiros e tripulantes.

Destarte, independentemente de os pontos de água não encontrarem em funcionamento quando da inspeção sanitária; bem como o fato de o local estar sendo dedetizado à época da inspeção sanitária, não afastam a responsabilidade da administração portuária em manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de vetores que podem colocar em risco a saúde pública.

Com relação à aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº.6.437/77, ressalta-se que a referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação. E, no caso, não há qualquer prova nos autos do processo que demonstre fazer jus a recorrente à referida atenuante.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. As infrações descritas no artigo 10 da Lei nº. 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...] XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres;

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita

observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

4. DO VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto 1.463, de 20/10/2021, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 21/10/2021, Seção 1 - AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 03/08/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2480591** e o código CRC **82E1C223**.

Referência: Processo nº
25351.923242/2022-38

SEI nº 2480591